



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

238 – COSIT

DATA

19 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO). PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.

Não se enquadram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às “perdas físicas” relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade.

Por outro lado, enquadram-se na hipótese prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, conseqüentemente, devem ser estornados, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às “perdas não físicas” relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de medição, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.

Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 25, § 2º, e 177, § 4º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II; Lei nº

10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, § 13, c/c art. 15, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO). PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.

Não se enquadram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às “perdas físicas” relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade.

Por outro lado, enquadram-se na hipótese prevista no art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, conseqüentemente, devem ser estornados, os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às “perdas não físicas” relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de mediação, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.

Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 25, § 2º, e 177, § 4º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, e § 13; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; sobre matéria

estranha à legislação tributária; e com o objetivo de obter assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, incisos II, XIII e XIV.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa.

2. A consulente esclarece ser uma empresa de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, com o objeto de executar os serviços locais de gás canalizado, com exclusividade de distribuição no Estado de XXXXXXXXXXXX, conforme autorizado pela Lei Estadual nº XXXX, de XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição Federal.

3. Relata que:

a) o fornecimento do Gás Natural Canalizado (GNC) é realizado por gasodutos, que “fazem a ligação e a interligação entre os agentes supridores até os gasodutos de distribuição desta concessionária”;

b) “as medições dos volumes de gás canalizado fornecidos pelos supridores a esta concessionária estadual são realizadas nos denominados ‘ETC – Estação de Transferência de Custódia’, que são um conjunto de instalações que representam a entrega do gás natural [GN] pelos gasodutos do transportador a esta concessionária distribuidora. Por outro lado, as medições desta concessionária junto aos clientes são realizadas de maneira automatizada ou por meio de leitura presencial nos medidores”;

c) “nesse contexto, na distribuição de GNC ocorrem “perdas” inerentes ao transporte e nas medições devidos aos fatores químicos e físicos, por questões de pressão, vazão, volume e temperatura, ou ainda, questões envolvem as fugas, devido aos vazamentos existentes nas canalizações e instalações ou ainda relacionadas a problemas de medição decorrentes de imprecisões ou questões relacionadas a calibração dos sistemas de medição, etc.”;

d) de acordo com o item 6.4.7 da Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1 de 10 de junho de 2013, “a sistemática nas medições de GN necessitam atuar no meio das incertezas de medições de vazão ou volume no percentual máximo de 1,5%”;

e) seus contratos de aquisição de gás natural possuem cláusula específica sobre essa matéria. A cláusula 14.5.7 do seu contrato de aquisição de gás natural na modalidade firme inflexível, celebrado junto à XXXXXXXXXXXX para os anos de xxxx a xxxx, prescreve que “nenhuma correção na QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA

DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos”;

f) a agência reguladora dos serviços de distribuição de gás natural no seu Estado “não deliberou normativos específicos estabelecendo conceitos, diretrizes ou percentuais de limites de perdas, bem como não deliberou sobre classificação destas, por exemplo como técnicas ou comerciais na distribuição, ou seja, permite incorrer as mesmas aos custos dos produtos vendidos e repassando integralmente na tarifa regulada”; e

g) “o Contrato de Concessão desta companhia (...) apresenta a metodologia de cálculo da tarifa para a distribuição do gás canalizado no estado de XXXXXXXXXX e nesta deixa claro que a Diferença com Perdas - [DP] é um elemento de custo operacional - [CO] da fórmula paramétrica da margem de distribuição e por consequência cobrado dos usuários na tarifa média a ser praticada pela concessionária”.

4. Alega que, no “âmbito regulatório, as perdas de Gás Natural mantêm a característica de insumo aplicado no serviço de distribuição”.

5. Observa que:

a) “as perdas são apuradas mensalmente e incorridas ao custo, bem como em cada período é emitido documento fiscal (NF-e – Nota Fiscal eletrônica) (...) para regularizar os estoques de gás no gasoduto da distribuidora”; e

b) nos termos dos arts. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ela (consulente) apura créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados ao gás natural adquirido para distribuição aos seus clientes.

6. Recorda que o art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determina que os referidos créditos sejam estornados, caso sejam vinculados a bens que, tendo sido adquiridos para utilização como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, foram furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

7. Argumenta que:

a) embora a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não mencione as perdas na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda como hipótese de estorno dos respectivos créditos da não cumulatividade, “há uma ruptura da não cumulatividade, devendo ser observado se a ocorrência dela razoável ou normal na distribuição de gás canalizado” (*sic*); e

b) independentemente da origem das suas perdas, desde que elas “estejam regularmente discriminadas na escrituração contábil e dentro do limite de razoabilidade, sob

aspecto tributário, apuradas no percentual máximo de 1,5% das aquisições, no setor de distribuição de gás natural não deverá ser estornado os créditos do PIS e da COFINS”.

8. Menciona que “no setor distribuição de energia elétrica tem-se como situação tributária análoga a Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit de 23 de março de 2017 e a Solução de Consulta nº 60 – Cosit de 27 de fevereiro de 2019, onde a Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido que quando a agência reguladora daquele setor [ANEEL] não permite que determinadas perdas sejam imputada aos insumos (custo) na prestação de serviços de distribuição os valores deverão ser estornadas sob aspecto de créditos tributários na apuração do Pis e da Cofins não cumulativos” (*sic*).

9. Isso posto, indaga:

- 1) Em caso de apuração de “PERDAS” do “gás natural comprado para venda”, o respectivo crédito de “insumo” deve ser estornado?
- 2) Em caso da não necessidade do estorno dos créditos de “insumo” o percentual máximo admitido é 1,5%, cujo é o praticado no setor?
- 3) Deverão ser observados os limites dispostos pela agência reguladora estadual caso esta venha determinar um percentual de perdas?

FUNDAMENTOS

10. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal têm seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e são disciplinadas, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

11. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a RFB comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

12. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

13. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

14. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

15. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

15.1. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

16. Na presente consulta, a interessada menciona a atividade de “serviços locais de gás canalizado” e indaga sobre os efeitos da diferença existente entre as quantidades de gás adquirido e fornecido (perdas) na apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes do exercício da referida atividade.

17. Os “serviços locais de gás canalizado”, mencionados na consulta, estão previstos no art. 25, § 2º, da Constituição Federal (CF/1988)¹ e são examinados, nos seguintes termos, pela Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018,² editada pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

DESVERTICALIZAÇÃO NA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL

(...)

Análise Jurídica do Artigo 25, §2º da CF

Até o ano de 1988, apenas Rio de Janeiro e São Paulo possuíam Companhias Distribuidoras Locais de gás canalizado. Nos demais Estados brasileiros, a Petrobras fornecia gás, em geral manufaturado, diretamente aos consumidores industriais.

Todavia, a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro do supracitado ano, contribuiu para a modificação deste cenário. A redação do § 2º do artigo 25 deste diploma legal estabelecia o seguinte: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.”

Importante ressaltar que o primeiro texto aprovado deste artigo deixa perfeitamente claro que o monopólio se refere apenas ao serviço de distribuição. Entretanto, com o objetivo de adequar a realidade fática da necessidade de investimentos privados aos preceitos constitucionais, em 15 de agosto de 1995, foi publicada a Emenda Constitucional nº 05/1995 que alterou a redação do artigo 25, §2º. Assim, o novo dispositivo passou a estabelecer: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Tal mudança foi assim justificada na Exposição de Motivos nº 36, de 16 de fevereiro de 1995:

“Tal preceito confere virtual ‘reserva de mercado’ para empresas estatais estaduais, regime não mais consentâneo com o processo de abertura e a necessidade de redução de preços e melhoria da qualidade de bens e

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

~~§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado~~

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

(...)

² Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/movimentacao-estocagem-e-comercializacao-de-gas-natural/estudos-e-notas-tecnicas/NT042018SCG.pdf> (acesso em 30 jun. 2025)

serviços da economia. Além disso, a crise fiscal do Estado, que abarca as administrações estaduais, limita a capacidade de investimento e expansão da oferta dos serviços públicos prestados à população, em particular o gás canalizado.

Desta forma, propomos a presente Emenda de modo a flexibilizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, permitindo o investimento privado e maior concorrência do setor. Nada obstante, mantém-se a competência dos Estados, diretamente ou mediante concessão, sobre esta atividade. Cumpre ainda observar que a Emenda explicita a possibilidade de manutenção das atuais concessões a empresas estatais estaduais, a critério do Poder estadual concedente.

Julgamos, Senhor Presidente, que as alterações propostas irão ao encontro da satisfação das necessidades da população, manifestando-se igualmente compatíveis com a construção de uma economia mais aberta e competitiva e a redução da interferência estatal nas atividades produtivas, de forma a liberar recursos públicos escassos para funções precípuas do Estado, mormente no campo social.”

Cabe notar que a exclusão do trecho “com exclusividade de distribuição” presente no artigo inicialmente não foi justificada na exposição de motivos, que defendeu tão somente a possibilidade de concessão do serviço a empresa não estatal. Ademais, na construção deste artigo no processo constituinte, em nenhuma versão foi mencionada a palavra “comercialização”, mas sim foi feita referência ao “serviço de utilidade pública, intrínseco ao serviço de distribuição”.

Não obstante, em compasso com a exposição que motivou a reforma constitucional, é necessário diferenciar as terminologias adotadas no segmento gaseífero, sejam elas: o gás natural propriamente dito e o gás canalizado.

Segundo o artigo 2º, XIV, Lei nº 11.909/09, o gás natural propriamente dito é todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais; ao passo que gás canalizado é a expressão empregada para designar o gás natural movimentado por meio de dutos. Neste diapasão, os serviços locais de gás canalizado se referem ao serviço de distribuição de gás canalizado, que consiste na infraestrutura por meio da qual o gás natural é movimentado do ponto de recepção ao ponto de entrega ao usuário.

Dessa forma, o serviço público de distribuição de gás é regulado pelo artigo 25, §2º CRFB/88, e disciplinado pela Lei de Concessões de Serviço Público – Lei nº 8.987/95. Contudo, no que tange a comercialização do gás natural, há que se destacar a clareza do artigo 177, § 4º, CRFB/88 ao dispor sobre a competência privativa da União em legislar sobre a comercialização de gás natural, senão vejamos:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;”

Portanto, resta devidamente comprovada a distinção constitucional e legal existente entre a distribuição e a comercialização do gás natural e suas respectivas competências legislativas.

Caracterização do Serviço de Distribuição

Dado o exposto, no que diz respeito à caracterização do serviço de distribuição de gás natural, cabe fazer uma diferenciação entre a liberdade do consumidor de escolher seu fornecedor e comprar diretamente o gás natural (bypass comercial), advinda da separação entre as atividades de comercialização e distribuição, e a liberdade de se conectar diretamente ao transporte e não utilizar o serviço de distribuição (bypass físico).

A princípio, não parece razoável exigir que grandes consumidores, que não estejam diretamente conectados à rede de distribuição existente, logo não utilizam o serviço da distribuidora, devam pagar tarifa de operação e manutenção.

Situações similares acerca da regulação prever o bypass comercial ou físico já foram enfrentadas em outros países, inclusive os E.U.A. e os países europeus, como, por exemplo, a análise abaixo efetuada para a National Association of Regulatory Utility Commissioners - NARUC em 1986:

"(...) Em muitos casos, o uso dos dutos do distribuidor para mover o gás do cliente será a opção preferida, uma vez que pode não ser fisicamente ou economicamente possível mover o gás de outra forma. Em geral, o uso dos dutos das distribuidoras locais para mover o gás do cliente será menos dispendioso, exceto quando o grande usuário estiver mais próximo do gasoduto de transporte do que outros clientes do distribuidor, ou quando as tarifas de distribuição forem estabelecidas de modo que os clientes industriais estejam subsidiando outras classes de clientes. Esse último caso pode ocorrer se uma parcela desproporcional dos custos fixos do distribuidor forem atribuídos aos clientes industriais (...)"

De modo geral, a Lei do Gás, assim como as respectivas Leis Estaduais que instituíram as distribuidoras locais de gás canalizado não previram o bypass físico. (...)

(...)

18. O exame do texto transcrito no item anterior revela que a atividade de “serviços locais de gás canalizado”:

a) também é conhecida como serviço de distribuição de gás canalizado;

b) por expressa determinação constitucional, possui a natureza jurídica de prestação de serviços;

c) não se confunde com “as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e (...) as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural”, atualmente regidas pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás). Essa distinção se reflete no art. 1º, § 2º, desta Lei, que, ao tratar desta última categoria, determina:

Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

(...)

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

(...)

d) não abrange a figura do *bypass físico* (que não é sequer mencionada na consulta em exame).

18.1 A sujeição dos serviços locais de gás canalizado à disciplina da lei que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal (Lei nº 8.987, de 13 de janeiro de 1995), mencionada na transcrição do item 18 acima, corrobora o entendimento de que tais atividades possuem, efetivamente, a natureza jurídica de “serviços públicos”.

19. De outra banda, tem-se que a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na modalidade insumos, está prevista no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, *caput*, inciso II, e § 13, combinado com o art. 15, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 10.833, de 2003, que determinam:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

20. Conforme mencionado pela consulente, os efeitos que as perdas ocorridas no exercício das atividades do setor de distribuição de energia elétrica produzem na apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foram examinados

pela Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 60, de 27 de fevereiro de 2019,³ com as seguintes conclusões:

a) as perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total;

b) as perdas não técnicas, para fins do art. 3º, § 13, c/c o art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela Aneel para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 24 de maio de 2011⁴, Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), Submódulo 2.6);

c) a recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado; e

d) no mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

21. Ocorre, entretanto, que esse entendimento não pode ser aplicado automaticamente às atividades do setor de serviços locais de gás canalizado, devido às diferenças práticas e regulatórias existentes entre os dois setores em questão. Consequentemente, a solução das dúvidas da consulente demanda uma análise específica do setor em que ela atua.

22. A consulente relata que a Agência Reguladora dos serviços de distribuição de gás natural no seu Estado não editou “normativos específicos estabelecendo conceitos, diretrizes ou percentuais de limites de perdas, bem como não deliberou sobre classificação destas, por exemplo como técnicas ou comerciais na distribuição, ou seja, permite incorrer as mesmas aos custos dos produtos vendidos e repassando integralmente na tarifa regulada”.

22.1. Todavia, pesquisa realizada na internet revelou a existência da Nota Técnica nº 14/2017, a qual corresponde ao Anexo VII da Resolução XXXXX nº 108, de 19 de julho de 2018, da referida Agência Reguladora para a determinação do Índice Global de Perdas (IGP) de gás natural a

³ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/99172> (acesso em 30 jun 2025)

⁴ Revogada pela Resolução Normativa Aneel nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, que passou a disciplinar a matéria.

As perdas físicas compreendem as fugas de gás natural para a atmosfera, devido aos escapamentos existentes nas canalizações e instalações. As perdas não físicas estão associadas aos problemas de medição do gás (imprecisão ou fraude e furtos).

3.1. Perdas Totais

As Perdas totais de gás correspondem ao volume total de gás perdido na operação do sistema de distribuição, em um determinado período, que resulta da diferença entre o gás comprado e o gás faturado mais o consumo próprio. Podem ser entendidas, também, como a soma das perdas físicas e não físicas de gás.

As agências reguladoras do setor de distribuição de gás natural utilizam como parâmetro para o reconhecimento das perdas somente as perdas globais no sistema de distribuição (não são estimadas as perdas técnicas e não técnicas).

A utilização de um índice de perdas globais apresenta as seguintes vantagens: i) simplicidade de aplicação, ii) facilidade de contabilização. Além disso, como no setor de distribuição de gás natural as perdas são reduzidas (inferiores aos montantes existentes em outros setores) a separação e registro das perdas técnicas e não técnicas não gera um ganho real para os usuários do serviço.

3.2. Recopilação de perdas regulatórias.

São Paulo – ARSESP

Para o 3º Ciclo de revisão tarifária, a ARSESP estabeleceu que os custos das perdas de gás fossem contabilizados dentro do cálculo do P0 de cada concessionária.

A agência utilizou para reconhecimento de perdas regulatórias na distribuição índices de perdas globais, calculado pela diferença entre o volume de gás adquirido junto ao supridor de gás e a quantidade de gás vendida para seus clientes, menos o consumo próprio da distribuidora.

Os parâmetros utilizados pela ARSESP para definir o índice de perdas regulatórias consideraram valores históricos praticados pelas distribuidoras, bem como as condições e idade de cada rede.

Para o cálculo do custo de perdas, o volume de perdas reconhecido foi multiplicado pelo preço médio de aquisição de gás para todo o período tarifário.

No entanto, cabe destacar que a ARSESP adotou diferentes tratamentos em relação ao reconhecimento das perdas para as concessionárias no Estado, conforme descrito a seguir:

Comgás

Para a Comgás a agência definiu uma trajetória decrescente de reconhecimento de perdas globais, tendo em vista o aumento em investimento na renovação da rede de Ferro Fundido aprovado pela ARSESP. A ARSESP resolveu estabelecer a seguinte evolução nas taxas de gás não contabilizado reconhecidas no 3º Ciclo tarifário:

(...)

GBD e GNSPS

Para as distribuidoras GBD e GNSPS, a ARSESP definiu uma meta fixa ao longo do ciclo tarifário.

A ARSESP, para estimar o índice de perdas da GBD e GNSPS, analisou os valores históricos praticados pelas distribuidoras e as condições da rede (mais novas que a rede da Comgás). O índice de perdas globais reconhecido foi de **0,5%** para todo o ciclo tarifário.

Espirito Santo – ASPE

Para o tratamento das perdas no ano 2010, na Nota Técnica nº 4, a ASPE estabeleceu uma porcentagem de perdas totais de gás de 0,13%. No último processo de revisão tarifária, a concessionária solicitou uma porcentagem de 0,2% das vendas estimadas, mas a agência reguladora manteve o valor de perdas de 0,13%.

Rio de Janeiro – AGENERSA

A agência reguladora do Rio de Janeiro, no que se refere ao tratamento das perdas no sistema de distribuição da CEG e CEG Rio, estipulou no contrato de concessão no Anexo II – Requisito de Qualidade dos Serviços, um programa de redução e controle de perdas, separados por perdas físicas e não físicas e um programa de pesquisa e detecção sistemática de vazamentos em redes e ramais.

Adicionalmente, a AGENERSA estabeleceu também um índice de performance de perdas globais (perdas físicas e não físicas) nos sistemas de distribuição abaixo de 3% do total de gás adquirido pela distribuidora.

Para o cálculo do custo de perdas, o volume de perdas reconhecido é multiplicado pelo preço projetado de aquisição de gás para o período tarifário.

No último processo de revisão tarifária, a agência acatou a proposta de índice de perdas globais apresentada pela CEG e CEG Rio, entendendo que os valores apresentados estão dentro do parâmetro regulatório e que a projeção dos custos para perdas de gás é adequada.

CEG

Para a concessionária CEG foram estimadas, para o mercado convencional, perdas de 1,25% ao ano no período de 2013 a 2017. A distribuidora utilizou como referência para determinar o índice de perda os valores históricos da empresa.

Cabe destacar que a CEG ainda possui redes relativamente velhas de ferro.

CEG Rio

Para a concessionária CEG Rio, foram estimadas para o mercado convencional perdas de 0,5% ao ano no período de 2013 a 2017. A distribuidora utilizou como referência para determinar o índice de perda os valores históricos da própria concessionária. As duas concessionárias consideraram para o mercado termelétrico perdas de 0%.

Alagoas - ARSAL

No cálculo da margem bruta da concessionária ALGÁS, o custo operacional inclui a remuneração das perdas de gás (“DP”). Esse fator compreende o custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da concessionária, atualizado com índice de aumento de PV (preço de venda em R\$/m³).

A ARSAL através do documento “NORMAS GERAIS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE ALAGOAS”, Decreto Nº 1.224 de 05 de Maio de 2003, estabelece parâmetros para tratamento e aplicação das perdas.

Nesse documento, a ARSAL estabelece o nível máximo de perdas totais em 2% em relação ao gás adquirido na supridora de gás. Esta perda global corresponde ao volume total de Gás perdido na operação do sistema de distribuição, em um determinado período, que resulta da diferença entre o Gás comprado e o Gás faturado mais o consumo próprio. Estas apresentam as perdas técnicas e comerciais de Gás.

(...)

A periodicidade de apuração da porcentagem de perdas totais da distribuidora é mensal e anual, referindo-se, respectivamente, aos quatro meses anteriores e aos últimos doze meses, conforme podemos verificar abaixo.

A seguir demonstra-se como são contabilizadas as porcentagens de perdas totais pela ARSAL, no sistema de distribuição da ALGÁS.

(...)

É possível observar que as perdas negativas predominaram ao longo do ano 2015 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

A última informação disponível indica que a média anual das perdas foi de -0,46%.

4. Proposta para determinação do Índice de Perda Global (IGP).

No presente processo de revisão tarifária, o índice global de perdas será estimado a partir das perdas históricas registradas pela própria concessionária no ano 2016.

4.1. Valores de perdas de gás natural históricos da concessionária

A partir dos volumes de compra e venda de gás natural registrado pela própria concessionária e empregados na determinação da parcela recuperação, foi estimado o nível de perdas históricas de gás natural da concessionária no ano 2016.

Os valores empregados na determinação das perdas históricas são os seguintes:

(...)

A média das perdas registradas no ano 2016 foi 0,6299%.

Portanto, é estabelecido como valor do IGP para o presente processo de revisão tarifária o valor de 0,6299 (média das perdas de gás natural registrada pela concessionária no ano 2016).

(...)

23. Nada obstante a existência do normativo acima reproduzido, a Resolução XXXXX nº 162, de 19 de junho de 2020, condiciona a aplicação da Resolução XXXXX nº 108/2018 à alteração do atual Contrato de Concessão da consulente.⁶ Apesar disso, os fatos ali descritos são relevantes para caracterizar o cenário objeto desta solução de consulta. Dessa forma, verifica-se que:

a) de acordo com a nomenclatura adotada pela Agência Reguladora dos serviços de distribuição de gás natural da consulente, as perdas ocorridas na prestação de tais serviços poderiam ser agrupadas em duas categorias:

a1) Perdas físicas (que compreendem as fugas de gás natural para a atmosfera, devido aos escapamentos existentes nas canalizações e instalações);

a2) Perdas não físicas (associadas aos problemas de medição do gás, como imprecisão ou fraude e furtos);

b) a opção por um índice de perdas globais pela referida Agência não decorreria de dificuldades técnicas, mas dos seguintes fatores: (i) simplicidade de aplicação; (ii) facilidade de contabilização; (iii) verificação de valores inferiores aos montantes existentes em outros setores da economia; e (iv) inexistência de ganhos reais para os usuários do serviço que justificassem a separação e registro das perdas técnicas e não técnicas; e

c) a apuração dessas perdas é utilizada por outras Agências Reguladoras desses serviços, para fins de determinação de reajustes tarifários.

24. Voltando à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, recorda-se que o conceito dos insumos geradores de créditos da não cumulatividade dessas contribuições foi estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, segundo procedimento aplicável aos recursos repetitivos.

25. A referida decisão, cujo acórdão, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 24 de abril de 2018, vincula a Receita Federal, nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

26. As principais repercussões do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR no âmbito da Receita Federal foram examinadas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, cuja íntegra, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2018, está disponível no *site* da Instituição (www.rfb.gov.br).

27. Por força do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, vincula a Receita Federal em relação à interpretação a ser dada à matéria. Seus trechos relevantes para a solução da presente consulta são os seguintes (sem destaques no original):

⁶ Disponível em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018**Fundamentos**

(...)

14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

19. Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “segundo os critérios da essencialidade ou relevância”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima): a) o “critério da essencialidade diz com o item

do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

20. Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

21. O teste de subtração proposto pelo Ministro Mauro Campbell, segundo o qual seriam insumos bens e serviços “cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes” (fls. 62 do inteiro teor do acórdão), não consta da tese acordada pela maioria dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, malgrado possa ser utilizado como uma importante ferramenta indiciária na identificação da essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo. Vale destacar que a aplicação do aludido teste, mesmo subsidiária, deve levar em conta os comentários feitos nos parágrafos 15 a 18 quando do teste resultar a obstrução da atividade da pessoa jurídica como um todo.

22. Diante da abrangência do conceito formulado na decisão judicial em comento e da inexistência nesta de vinculação a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangível, etc.), deve-se reconhecer esta modalidade de creditamento pela aquisição de insumos como a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

23. Ademais, observa-se que talvez a maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

24. Nada obstante, salienta-se que o processo de produção de bens, em regra, encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e que o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente. Consequentemente, os bens e serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção ou de prestação não são considerados insumos,

salvo exceções justificadas, como ocorre com a exceção abordada na seção GASTOS APÓS A PRODUÇÃO relativa aos itens exigidos pela legislação para que o bem ou serviço produzidos possam ser comercializados.

(...)

26. Também merece comentários o enquadramento como insumo do item cuja relevância advém de sua integração ao “processo de produção (...) por imposição legal”. Todavia, considerando a extensão dos comentários, reserva-se adiante uma seção específica para versar sobre o tema.

(...)

28. Aplicando-se esse entendimento às perdas observadas na atividade de serviços locais de gás canalizado, verifica-se que:

a) por consistirem em fenômenos inevitáveis, inerentes à prestação dos referidos serviços, as chamadas “perdas físicas”, análogas às “perdas técnicas regulatórias”, de que trata a Solução de Consulta Cosit nº 60, de 27 de fevereiro de 2019, podem ser consideradas insumos na atividade de serviços locais de gás canalizado; e

b) por decorrerem de furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, deterioração, manipulação de equipamentos de mediação, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc., as chamadas “perdas não físicas”, análogas às “perdas não técnicas”, de que trata a Solução de Consulta Cosit nº 60, de 27 de fevereiro de 2019, não são consideradas insumos vinculados à atividade de serviços locais de gás canalizado e, conseqüentemente, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

29. Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

30. Em face dos entendimentos expostos nestes dois últimos itens, fica prejudicada a segunda indagação da consultante.

31. Em relação à terceira indagação da interessada, convém esclarecer que é considerada ineficaz e não produz qualquer efeito, na medida em que: (i) a consultante não identificou o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; (ii) é sobre matéria estranha à legislação tributária federal; e (iii) tem o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB, nos termos do art. 27, *caput*, incisos II, XIII e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, abaixo reproduzidos:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

CONCLUSÃO

32. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:

a) não se enquadram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às “perdas físicas” relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade;

b) enquadram-se na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às “perdas não físicas” relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex. falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de mediação, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.;

c) caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas);

d) considera-se prejudicada sua segunda pergunta; e

e) sua terceira pergunta é ineficaz.

Assinatura Digital

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura Digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

Assinatura Digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura Digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura Digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit